# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

D598
Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

## Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM DA INTERNET

## THE CIVIL RESPONSIBILITY OF INTERNET HOSTING PROVIDERS

**Luis Gustavo Nogueira Palhares** [1]
**Ruan Pereira Silva** [2]

**Resumo**

Há divergências nas decisões proferidas pelos tribunais em se tratando de responsabilidade civil dos provedores de hospedagem no ciberespaço. Por se referir a um assunto que não estava presente no ordenamento jurídico, surgiram decisões opostas acerca do mesmo tema, gerando uma insegurança jurídica. Tal situação por ser muito discutida no contexto atual, ocasionou a criação da lei do Marco Civil da internet, que apesar de ser um avanço e propor uma solução para o problema, é apenas o começo da criação de normas regulamentadoras do uso da internet.

**Palavras-chave:** Marco civil, Ciberespaço, Responsabilidade civil, Divergências

**Abstract/Resumen/Résumé**

There are divergences on decisions given by the courts about the civil responsibility of hosting providers on cyberspace. For being a matter that was not present in the legal system, opposite decisions about the same theme were emerged, which generated a legal insecurity. That situation, for being very discussed nowadays, occasioned the creation of the Internet Civil Mark Law, that despite being an advancement and propose a solution to the problem, it is just the beginning for creation of internet usage laws.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil mark, Cyberspace, Civil responsibility, Divergences

[1] Graduando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Graduando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1. INTRODUÇÃO

As decisões divergentes nos tribunais sobre a responsabilização dos provedores de hospedagem na internet se mostram um dos maiores problemas do judiciário brasileiro. A ausência de uma norma regulamentadora foi suprida com a criação da Lei nº 12.965/14, que tem como finalidade regulamentar quaisquer atividades ocorridas na Internet. Todavia, essa lei não é aceita com unanimidade na doutrina, sendo essa bastante criticada por parte desta, acarretando discussões em torno do tema.

O presente resumo tem como objetivo apresentar o impacto que a criação da referida lei acarretou nos tribunais brasileiros, expondo os posicionamentos doutrinários e apontando o que a doutrina brasileira acredita serem os principais benefícios e prejuízos que tal lei provocará.

O método de pesquisa utilizado é de natureza quantitativa, coletando julgados e as tendências doutrinárias, tendo como base o raciocínio explicativo, buscando entender o posicionamento dos tribunais no passado e, atualmente, descrevendo o impacto que a criação do Marco Civil ocasionou no judiciário brasileiro.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Com o surgimento da internet no final do século XX, ficou evidente que o mundo jurídico não consegue acompanhar o desenvolvimento tecnológico, visto que junto com os benefícios gerados pela tecnologia virtual também surgem novos desafios para o Direito, que muitas vezes ainda não está preparado para resolver questões tão complexas. A Internet chegou ao Brasil na década de 1990, causando grande euforia. Entretanto, para Chaves e Rosenvald:

> Com o passar do tempo, superada a euforia das décadas iniciais, haverá natural depuração de práticas inadequadas e ganharemos em maturidade e em modos de detecção de fraudes. Na Internet, além da privacidade, outro bem jurídico muito propício a sofrer ataques é o direito autoral. (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 778)

A legislação vigente no Brasil não era preparada para reger conflitos tão específicos e modernos, por isso, após a origem dos conflitos no mundo virtual, os lesados começaram a procurar o sistema judiciário, que estava obrigado a dar soluções para problemas que seu ordenamento não previa. Em decorrência disso, os tribunais em todo Brasil começaram a dar decisões divergentes em situações muito semelhantes, o que de fato gerou uma insegurança

jurídica e jurisprudencial, que só poderia ser resolvida com a elaboração de uma norma que regulamentaria tais fatos.

Em virtude de decisões divergentes versando sobre a mesma matéria e da constante análise e discussões sobre o tema em âmbito jurídico, no dia 25 de março de 2014 e no dia 22 de abril, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, consecutivamente, a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil ou a chamada "Constituição da Internet no Brasil". O Marco Civil prevê em seu artigo 3º os princípios básicos que irão reger a internet no Brasil, são eles:

> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II-proteção da privacidade; III-proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV-preservação e garantia da neutralidade de rede;V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014)

Tais princípios visam proporcionar uma maior segurança jurídica, gerando, portanto, uma estabilidade jurisprudencial.

Uma das maiores divergências que ocorria antes da promulgação do Marco Civil se dava em virtude dos regimes de responsabilidade dos provedores de internet. Uma parte da doutrina propunha uma responsabilização objetiva, fundamentando que seria uma atividade de risco, logo os provedores deveriam ser punidos pela própria natureza da atividade exercida por eles, mesmo sem darem causa ao fato gerador da responsabilidade. Tal fundamento se aproxima do artigo 14 do Código Civil Brasileiro, de acordo com Magalhães e Victor: "A responsabilidade civil dos prestadores de serviços nas redes sociais virtuais pelos danos à pessoa humana decorrentes do meio é objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor [...]". (MAGALHÃES; VICTOR, 2017, p. 361).

Entretanto existe uma parte doutrinária que afirma ser a teoria subjetiva a mais adequada, afirmando que o provedor de hospedagem só deveria ser responsabilizado uma vez notificado da existência do conteúdo ofensivo, e demorar excessivamente a removê-lo. Segundo Leonardi:

> Nota-se, portanto, que a responsabilidade dos provedores de hospedagem por atos ilícitos é subjetiva, advindo apenas de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil. A responsabilidade somente poderá ser invocada caso o IPS e hosting service providers, avisados sobre o ilícito da página, insistir em mantê-la. Leonardi (2005, p. 176 apud MAGALHÃES; VICTOR, 2017, p. 353).

Boa parte da doutrina que entende ser a responsabilidade subjetiva a mais adequada, sustenta que não é de responsabilidade dos provedores a fiscalização prévia dos conteúdos postados, sendo que a sua atividade é apenas fornecer meios para as publicações nas redes sociais. Esse posicionamento vem sendo bastante aplicado pelos tribunais brasileiros, sendo adotada a não aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no qual incide a responsabilidade objetiva. De acordo com Rel. min. ANDRIGHI, Nanci:

> As vítimas muitas vezes relevam a conduta do autor direto do dano e se voltam exclusivamente contra o provedor, não propriamente por imputa-lhe a culpa pelo ocorrido, mas por mera conveniência, diante da facilidade de localizar a empresa e da certeza de indenização [...] (Rel. min. ANDRIGHI, Nanci 2013, Recurso Especial – 1.381.610. STJ apud CHAVES; ROSENVALD 2015, p.795).

Porém há divergências, a título de exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estava proferindo decisões baseadas na responsabilidade objetiva dos provedores, com base na teoria do risco, responsabilizando os provedores solidariamente por ato cometido por terceiro, fundamentando suas decisões com base no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que diz: "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (BRASIL, 2002).

Há várias classificações e correntes doutrinárias versando sobre a natureza dos provedores de internet, entretanto, a expressão "provedor de conteúdo" pode ser relativizada. Por isso é valido ressaltar o pensamento posto pela doutrinadora Andrighi que diz:

> A empresa que desenvolve e oferece ao público uma rede social, como é o caso do Google (Orkut) ou do Facebook (rede social com idêntico nome), não é propriamente uma provedora de conteúdo, como seria o caso do UOL, da Globo.com, do Correio Web ou do Estadão.com. As aludidas pessoas jurídicas proveem serviços. O conteúdo é, em sua quase totalidade, fornecido pelos usuários. (ANDRIGHI, 2014, p.287)

Em virtude dessa tênue linha classificatória, tem sido este mais um argumento possível para o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em favor da não aplicação da teoria objetiva. Como dito anteriormente, a jurisprudência tem entendido que o provedor não possui dever geral de vigilância, porém tal posicionamento desperta divergências doutrinárias, pois para alguns doutrinadores, isso seria prejudicial aos consumeristas. Para Rosenvald (2017), a ausência de obrigação do dever de vigilância é prejudicial aos consumidores, contrapondo-se ao sistema hierárquico das normas consumeristas. Seria um retrocesso, em uma era onde o risco está presente.

Antes da entrada do Marco Civil em vigor em 2014, era de entendimento pacífico dos tribunais, que quando a vítima solicitava ao provedor a retirada do conteúdo ofensivo, este, está sob pena de punição solidária se assim não o fizer em um tempo razoável, entendido de forma pacífica pelos tribunais um período de 24 horas. Entretanto, o artigo 19 da referida Lei coloca que não é suficiente a solicitação do ofendido para a retirada do título constrangedor, sendo, portanto, necessário uma ordem judicial, indicando de forma clara qual conteúdo deseja ser removido, sob pena de nulidade.

Para Rosenvald (2017), tal artigo é um retrocesso, visto que apenas a denúncia feita pelo réu já era bastante para obrigar os provedores à retirada do conteúdo indesejado, portanto seria judicializar uma questão que já era acolhida de forma pacífica pelos tribunais.

É levantado pelos doutrinadores que defendem uma responsabilização objetiva, dúvidas sobre os interesses da Lei do Marco Civil, pois uma pequena parte da doutrina defende a hipótese que a referida lei seja fruto de desejos e influências dos grandes provedores da internet. Segundo Magalhães e Victor:

> Diante de uma lei injusta, cuja aprovação foi obra do poderoso lobby capitaneada pelo Google, cabe ao magistrado julgá-la incidentalmente inconstitucional, afastando-se da mera subsunção ou da visão positivista, pela qual o simples enunciado da lei injusta seria uma contradição em termos. (MAGALHÃES; VICTOR, 2017, p.359)

Após uma busca feita em julgados nos tribunais brasileiros, é possível apontar que o Superior Tribunal de Justiça tem de forma majoritária, proferido decisões em prol de uma responsabilização subjetiva. O Superior Tribunal de Justiça aponta apenas uma responsabilidade do provedor, que é retirar o arquivo ofensivo após a ordem judicial, sendo punido apenas quando assim não o fizer. Segue um acórdão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 2017:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. [...] 1Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; [...]6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a"identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do

> localizador URL.(STJ, REsp 1.642.560/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2017)

Portanto, mostra que a entrada da lei do Marco Civil começa a ser aplicada nas decisões dos tribunais brasileiros.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência deste trabalho foi possível concluir que a Lei nº 12.965/14 foi criada com intuito de abrandar as divergências doutrinárias e dos tribunais, buscando uma uniformidade nas decisões. Entretanto ela sozinha não se mostra suficiente para solucionar situações tão complexas.

Todavia, é de grande valia ressaltar que a Lei do Marco Civil foi o primeiro passo dos muitos que devem ser dados para regulamentar e resolver de forma clara e coerente as relações jurídicas ocorridas na internet.

Portanto, seus artigos merecem estudos mais aprofundados, verificando-se sua constitucionalidade. Deve-se ponderar seus artigos com o artigo 927 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que a todo instante se confrontam, sendo fontes de discussões que geram decisões instáveis e contraditórias nos tribunais. Feito isso, diminuirá a margem para julgamentos controversos, proporcionado assim, uma decisão mais coerente para as partes, e em decorrência disto atingindo uma maior segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS


ANDRIGHI, Nancy. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo. 2013 apud CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Recurso Especial – 1.381.610. São Paulo: Atlas, 2015

BRASIL. **Código Civil** (2002)**.** Código Civil. *In: VADE MECUM.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código de defesa do Consumidor** (1990)**.** Código de defesa do consumidor. In: VADE MECUM. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 de abril. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – 1642560/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizzi. **São Paulo**, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809659/recurso-especial-resp-1642560-sp-2016-0242777-4?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 de abril. 2018.

CHAVES, Cristiano de Faria; PEIXOTO, Felipe Braga Netto; ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil e direito à imagem. **Novo tratado de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2015. Cap. V, p. 793-802.

FERREIRA, Emerson Cardoso; EVANGELISTA, Juliana de Almeida. O direito digital e a indenização por danos morais em redes sociais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257&revista_caderno=17>. Acesso em: 09 de abril. 2018.

LUIZ, Otávio Rodrigues Junior, Responsabilidade civil e internet: Problemas de qualificação de conflitos nas redes sociais. *In:* NANCY, Fátima Andrighi (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2014, p. 283-302.

MARINHO, Tádia rocha tinti. **A privacidade e o marco civil da internet.** 2015. 62 f. monografia (Graduação) – Faculdade de direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2015.

ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil: Novas tendências.** São Paulo: Foco, 2017.